Lei nº 2.910/2009
De: 16 de Outubro de 2009.

"Cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu, **Adejair Barros,** Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, com as seguintes atribuições:

I – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município;

II – Sugerir ao prefeito propostas de políticas públicas, projetos de lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude;

III – Desenvolver em conjunto com os Setores, estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da Juventude;

V – Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VI – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude é órgão de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto prioritariamente por jovens, conforme segue:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante da Câmara Municipal;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes indicados por Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude sediados no Município.

§1° - O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus suplentes.
§2° - O presidente e o secretário serão escolhidos em votação por maioria simples dos conselheiros na primeira reunião.
§3° - O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.
§4° - O poder executivo providenciará a publicação de edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 3° - Ao presidente do Conselho compete:
I – Convocar e presidir as sessões do Conselho;
II – Proferir o voto de qualidade;
III – Dirigir a Secretaria Executiva;
IV – Orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;
V – Fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;
VI - Fixar as atribuições dos demais membros.

Art. 4° - O Suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 5° - Todos os órgãos da Administração Municipal têm a obrigação de repassar ao Conselho, dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 6° - A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o poder público, sendo considerado de relevante serviço público.

Art. 7° - É facultado ao Conselho Municipal de Juventude solicitar auxílio da administração pública direta e indireta para o desenvolvimento dos seus trabalhos e consecção dos seus objetivos.

Art. 8° - As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

-Função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos, encaminhados pelo órgão executivo, por meio de pareceres.
-Função propositiva, quando formular políticas de consenso,

Art. 9° - Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV – destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1° - O Fundo de Integração da Juventude será constituído por:
I – Dotações orçamentárias;
II – Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;
III – Doações particulares;
IV – Legados;
V – Contribuições voluntárias;
VI – Produto das aplicações dos recursos disponíveis;
VII – Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ - 2° - O Fundo de Integração da Juventude será gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, auxiliado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ - 3° - O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude, e aos demais órgãos de controle do Município.

Art. 10° - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de 90(noventa) dias após sua instalação.

Art. 11° - O Conselho de que se trata esta lei não substitui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência nas atribuições que a eles são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 12° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu(MG), 16 de Outubro de 2009.

Adejair Barros
Prefeito Municipal